



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001710/2003-04
Recurso n° 235.876 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.383 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FAVORITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO.

Tendo havido adiantamento do pagamento configura-se de maneira inequívoca o lançamento por homologação, contando-se o prazo de decadência a partir do fato gerador do tributo.

Decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a data da notificação do débito - momento em que se concretiza a constituição do crédito tributário -, configura-se a decadência, acarretando a nulidade do lançamento.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração resultante de Auditoria Interna na DCTF, lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), dos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1998 (fls. 15/20).

O contribuinte apresentou impugnação alegando que, os valores foram recolhidos via DARF nos respectivos vencimentos e que havia algumas “inconsistências” cuja regularização iria promover por Solicitação de Alteração de DCTF e DCTF retificadora, (fls. 01/02).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 05-13.276, de 16 de maio de 2006 (fls. 31/33), deu parcial provimento à impugnação, conforme se confere de sua ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: DCTF REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Ausente prova do erro no preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 38) reafirmando que teria promovido o recolhimento e apuração correta dos valores, apresentando cópia do Livro de Registros de Saída de Mercadorias (fls. 45/49) e do Livro Diário (fls. 50/57) relativos ao período base da autuação.

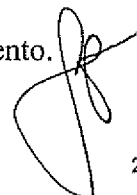
É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço (fls. 37/38)

Verifico que houve a decadência do direito de promover o lançamento.



Por se tratar de matéria de ordem pública, e tendo em conta que a função precípua do contencioso administrativo é zelar pela correção e legalidade das autuações fiscais, deve ser anulado o lançamento que não atente para a decadência ou a prescrição dos direitos envolvidos.

Neste caso concreto o prazo de decadência é contado na forma prevista no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, a partir da data da ocorrência do fato gerador, uma vez que se tratar de lançamento por homologação - em que o contribuinte apura o tributo, declara e adianta o recolhimento.

Embora se mantenha acesa a discussão quanto à configuração do lançamento por homologação naqueles casos em que não houve adiantamento de pagamento, nos casos em que ocorre este adiantamento não há margem para a dúvida de que se configurou a modalidade de lançamento por homologação.

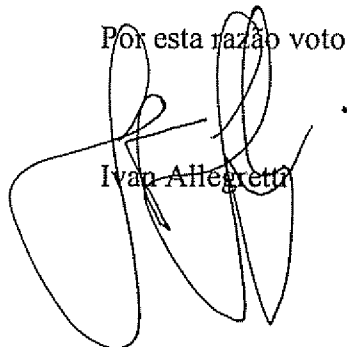
Sendo assim, o lançamento não poderia alcançar fatos geradores ocorridos mais de cinco antes da data da constituição do crédito tributário - que se concretiza no momento da notificação do auto de infração.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 03/07/2003 (fl. 23).

Por isso, devem ser excluídos do lançamento os fatos geradores ocorridos antes de 03/07/1998, porque já haviam sido atingidos pela decadência quando do lançamento.

Neste caso, portanto, são atingidos pela decadência todos os períodos abrangidos pelo auto de infração, referentes aos fatos geradores ocorridos em 30/04/1998, 31/05/1998 e 30/06/1998 (fl. 17).

Por esta razão voto no sentido do cancelamento integral da exigência.


Ivan Allegretti

